L E I N.º 2 2 5 8

Altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei 1602/01, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 85.*** *(...)*

§ 4.º *Consideram-se construções paralisadas as que, inacabadas, em ruínas ou não, permaneçam inalteradas por um período de 02 (dois) ou mais anos."* (NR).

"***Art. 95.*** *(...)*

§ 3.º-A. *Quando o terreno for aprovado como lote comercial, localizado em zona residencial, aplicar-se-á a alíquota correspondente à zona comercial, estabelecida na alínea "b", do inciso I ou do inciso II, deste artigo.*

(...)

§ 4.º-A. *Quando terreno for aprovado como lote industrial, localizado em zona residencial ou comercial, aplicar-se-á a alíquota correspondente à zona industrial, estabelecida na alínea "c", do inciso I ou do inciso II, deste artigo.*

(...)".(NR)

"Art. 113. *O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é exigível na data constante da notificação de lançamento, podendo, entretanto, ser pago:*

I – *em parcela única, exclusivamente na data e locais indicados nos avisos de lançamento, com*

desconto de 2% (dois por cento) sobre o valor lançado;

II *- em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, dentro do exercício da constituição, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.*

§ 1.º *A escolha, pelo contribuinte na forma de realização do pagamento não interfere na data da exigibilidade do imposto, constante do ato de lançamento.*

§ 2.º *Em caso de inadimplemento e sendo o tributo inscrito em Dívida Ativa, considerar-se-á como data da exigibilidade do imposto a constante do "caput" deste artigo." (NR)*

*"**Art. 123.** (...)*

§ 2.º-A. *A imunidade deverá ser requerida à Administração, juntando o interessado todos os documentos, conforme disposto em regulamento, necessários à perfeita identificação da situação capaz de ensejar o reconhecimento do benefício.*

§ 2.º-B. *Reconhecida a imunidade pelo setor competente será expedida Certidão sob condição resolutória, a qual será verificada no prazo 02 (dois) ou 03 (três) anos, conforme incidência da regra constante do § 1º ou do § 2º, deste artigo.*

§ 2.º-C. *A certidão de que trata o parágrafo anterior será expedida com prazo de validade para a sua utilização de 30 (trinta) dias.*

§ 2.º-D. *Não sendo reconhecida a imunidade pleiteada, será devido o imposto, observada as regras constantes do art. 131, podendo o interessado apresentar reclamação, nos termos da lei.*

§ 3.º *Ocorrendo o disposto no § 2º-B, fica a pessoa jurídica adquirente obrigada a apresentar à Administração, junto à Superintendência da Receita, os seguintes documentos:*

I *- inerentes à efetiva integralização dos bens ao capital social da pessoa jurídica ou do ato que embasou o pedido de imunidade, registrados nos órgãos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua efetiva realização;*

II *- fiscal-contábeis, todos devidamente registrados nos órgãos competentes, que comprovem a origem e especificação das receitas auferidas durante todo o período de verificação do implemento ou não da*

condição, nos termos e prazos previstos em regulamento e na própria Certidão, sob pena de perda do reconhecimento da imunidade;

III *– outros documentos determinados pelo regulamento e pela Fiscalização, para a perfeita apuração da permanência das circunstâncias que embasaram a emissão da certidão.*

§ 3.°-A. *O não cumprimento dos deveres especificados no parágrafo anterior enseja a perda do benefício e imediata exigibilidade do imposto e seus acréscimos legais, aplicando-se a regra do § 4°, naquilo que couber.*

§ 3.°-B. *A imunidade reconhecida sob condição resolutória somente se ratifica após: a verificação das regras do § 3°; da análise dos documentos apresentados para a Fiscalização; da emissão de parecer favorável pela Administração; e do controle de legalidade e revisibilidade do ato mantendo efetuado pela autoridade competente, mantendo a imunidade concedida.*

§ 3.°-C. *Se na revisibilidade do ato, processada nos termos do art. 332, "caput", a autoridade competente cassar o reconhecimento da imunidade, aplicar-se as normas do § 4°.*

§ 4.° *Verificada a preponderância referida no "caput" deste artigo, em qualquer fase do procedimento, ou, ainda, ocorrer as hipóteses dos §§ 3°-A ou 3°-C, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor do negócio ou do valor mínimo devidamente atualizado nos termos do disposto no art. 134-A, e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, considerando-se como data do vencimento a da exigibilidade do crédito apurada nos termos do art. 131."* (NR)

*"**Art. 126.** (...)*

§ 4.° *Valor mínimo da base de cálculo fixado para as transmissões referidas no inciso IV consubstancia-se:*

a) *nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal, se maior;*

b) *no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal, se maior;*

c) *na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor*

venal, se maior; no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

d) *na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal, se maior;*

e) *na instituição de fideicomisso, a base cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal ou do direito transmitido, se maior."* (NR)

*"**Art. 127.** (...)*

***V –** nas transmissões de imóveis, destinados a famílias com renda mensal de até R$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais), enquadrados no Programa "Minha Casa, Minha Vida", do Governo Federal, da Lei nº 11.977/09: 0,5% (meio por cento)." (NR)*

*"**Art. 134-A.** Ocorrendo o fato gerador e não havendo o recolhimento do imposto até a data estabelecida pela legislação tributária, quando do pagamento do tributo, a base de cálculo deverá ser devidamente atualizada, sendo considerado como valor mínimo o atual valor venal do imóvel, ou seja, o apurado na data do efetivo recolhimento do imposto.*

***§ 1.º** No caso de ocorrem alterações nas características do imóvel, que influenciem na classificação do mesmo, entre a data da incidência e do efetivo recolhimento do imposto, não será aplicada a regra constante do "caput", devendo o valor mínimo da base de cálculo ser requerido à Municipalidade.*

***§ 2.º** Uma vez apurada a base de cálculo do imposto, incidirá sobre o mesmo as regras dispostas no art. 348.*

***§ 3.º** Aplica-se o disposto neste artigo também aos casos previstos no art. 123, § 4º."*

*"**Art. 144.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação, por qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na lista abaixo descrita, ainda que os mesmos (serviços) não se constituam como atividade preponderante do prestador:*

(...)"(NR)

*"**Art. 149.** (...)*

*§ **2.º** (...)*

***VII** – pelo adquirente do imóvel, em relação ao imposto devido pelos serviços prestados ao transmitente do bem (antigo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel), descritos nos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do art. 144, em relação à obra e ao terreno.*

***VIII** – pelo profissional técnico responsável pela obra, relativamente aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05.*

(...)". (NR)

*"**Art. 152.** (...)*

*§ **8.º** Para efeitos deste imposto considera-se preço do serviço das atividades descritas nos subitens 7.02 e 7.05, da lista do art. 144, o valor total da empreitada, sendo que, o preço mínimo desses serviços não poderá ser inferior aos valores constantes nas tabelas dos incisos abaixo:*

***I** – Tabela "A", para construções residenciais:*

TIPO DE CONSTRUÇÃO	**Valor do m² da área construída ou área total do empreendimento, ou, ainda, do metro linear da construção** (valores expressos em reais)
(...)	

***II** – Tabela "B", para construções não residenciais:*

TIPO DE CONSTRUÇÃO	**Valor do m² da área construída ou área total do empreendimento** (valores expressos em reais)
(...)	
8 – Construções provisórias, "stands" de venda (independentemente do objeto comercializado, mesmo que residencial)	71,91

(...)

*§ **11.** O valor mínimo dos serviços descritos nos subitens 7.03 e/ou 7.17, da lista*

constante do art. 144, para efeito do cálculo do ISS, corresponderá ao preço por metro quadrado ou outra medida, fixados na tabela a seguir:

USO DO BEM	**Valor do m² da área a ser construída ou da área total do empreendimento a ser implantado** (valores expressos em reais)
(...)	(...)
Desmembramento e unificação de lotes e glebas	0,70

(...)". (NR).

*"**Art. 156.** (...)*

*§ **3.º-A.** Aos serviços descritos no item 16, da Lista de Serviços do art. 144, aplicar-se-á alíquota de 2,0% (dois por cento), independentemente do faturamento do prestador, quando se tratar de transporte público municipal prestado por empresa concessionária de serviço público.*

(...)". (NR).

*"**Art. 157.** (...)*

Item	**Valor do ISS por mês, expressos em REAIS**	**Atividades (itens e subitens da lista de serviços do art. 144)**
I	71,04	1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 1,08 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.04, 7.01, 7.03, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 12.12, 17.01, 17.03, 17.08, 17.11, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.22, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01, 33.01, 35.01, 36.01, 38.01
II	50,09	7.11(paisagista), 7.18, 7.19, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 12.08, 17.06, 17.09, 17.10, 17.12, 17.23, 28.01, 31, 39.01
III	41,00	12.17, 14.06, 14.02, 17.02, 37.01
	36,44	5.08, 6.01, 6.02, 6.03, 7.11(decoração), 11.02, 11.03, 11.04,

IV		12.14, 12.16, 13, 14.01, 14.03, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 17.21, 18, 19
V	31,88	7.02, 7.06, 7.07, 7.11(jardinagem), 14.04, 14.05, 14.09, 16.01, 24.01, 26.01, 34.01

*"**Art. 158.** (...)*

***§ 5.º** A inscrição também é obrigatória para os sujeitos passivos, uma para cada obra, no caso das atividades descritas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços do art. 144." (NR)*

"Art. 165 (...)

***§ 6.º** O pagamento do imposto realizado de forma parcelada não interfere na data de sua exigibilidade, constante do ato de lançamento.*

***§ 7.º** Em caso de inadimplemento e sendo o tributo inscrito em Dívida Ativa, considerar-se-á como data da exigibilidade do imposto a constante do "caput" deste artigo." (NR)*

*"**Art. 168.** (...)*

***§ 5.º** Os prestadores de serviços e responsáveis tributários sujeitos ao imposto, em virtude da ocorrência das atividades descritas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do art. 144, deverão proceder à escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.*

(...)." (NR)

*"**Art. 170.** (...)*

***§ 2.º** Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de quaisquer pessoas, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966.*

(...)". (NR).

*"**Art. 171.** Por ocasião da prestação de serviços, independentemente da incidência ou ao do imposto, deverá ser emitido Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura, Nota Fiscal Eletrônica, ou outro documento, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.*

(...)

***§ 5.°** Todos os prestadores de serviços enquadrados no regime mensal de apuração do ISS, inclusive regime especial, bem como as demais pessoas mencionadas no § 7°, deste artigo, potenciais tomadores de serviços, prestarão mensalmente à Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em decreto e nos parágrafos seguintes.*

***§ 6.°** É obrigatória a declaração das operações tributáveis e não-tributáveis, ou a ausência das mesmas, a todo o prestador de serviço, contribuinte ou não do ISS, sujeito à legislação do Município de Votorantim, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, remido, ou se caracterize hipótese de imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.*

***§ 7.°** A declaração, também, é obrigatória a todas as pessoas físicas ou jurídicas, empresárias ou não, instituições, associações, sociedades de fato e outras que a lei determinar, inscritas no Cadastro Fiscal deste Município, referente aos serviços tomados, tributáveis ou não, ou sua ausência, mesmo que o imposto seja excluído por isenção, remido, ou se caracterize hipótese de imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.*

***§ 7.°-A.** Ficam obrigados, ainda, à entrega das declarações as pessoas inscritas no Cadastro Fiscal em virtude das regras constantes dos arts. 158, § 5°, e 169, § 5°.*

(...)

***§ 9.°** Poderá o Município adotar o sistema de senhas obrigatórias para uso e envio de dados por parte dos sujeitos passivos ou qualquer outra pessoa obrigada pela lei, referente a todos os documentos fiscais, como notas fiscais, declarações de serviços, livros etc.*

***§ 10.** A senha de que trata o parágrafo anterior, fornecida pela Municipalidade, será de*

uso pessoal, intransferível e de responsabilidade do sujeito passivo ou de qualquer outro usuário.

§ 11. *Os documentos encaminhados em conformidade com o disposto nos §§ 9º e 10, são de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ou de qualquer pessoa obrigada nos termos da lei, e possuem a mesma força dos documentos impressos e assinados."*

*"**Art. 182.** Os sujeitos passivos das taxas de licença são os Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 180.*

§ 1.º *Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Departamento de Obras e Serviços Municipais, antes da concessão da licença, obedecido ao regulamentado por decreto.*

§ 2.º *Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público." (NR)*

*"**Art. 183.** As alterações dos dados cadastrais, dos locais e/ou estruturas dos estabelecimentos tributários ou das pessoas dos sujeitos passivos, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas dos arts. 195, 202, 207, 211, 216, 223 e 226, dependentes de prévia licença, também, ensejam nova incidência das taxas do poder de polícia administrativa." (NR).*

*"**Art. 184.** Os sujeitos passivos a que se referem o art. 182 deverão comunicar, quando couber, o encerramento de suas atividades ou da prática de atos, até 60 (sessenta) dias após sua ocorrência, ou até 31 de dezembro de cada ano, se este ocorrer primeiro, não podendo, entretanto, o*

prazo para a comunicação ser inferior a 30 (trinta dias).

***§ 1.º** O sujeito passivo deverá, também, comunicar à Seção de Cadastro Fiscal, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência do fato ou do ato, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, na atividade e demais alterações nos dados cadastrais.*

(...)

***§ 9.º** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, bloqueios ou cancelamentos de inscrições cadastrais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.*

***§ 10.** É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação por edital ou qualquer outro meio dos sujeitos passivos." (NR).*

*"**Art. 185.** (...)*

***IV –** no caso da aplicação da regra do art. 183, as taxas serão devidas pela metade do valor previsto nesta lei, independentemente da data de sua ocorrência.*

***Parágrafo único.** A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para a atividade e para o período do exercício em que for concedida." (NR).*

*"**Art. 185-A.** A incidência das taxas de licença considera-se ocorrida:*

***I -** quando se tratar de contribuinte já inscrito no Cadastro Fiscal do Município, em 1º de janeiro de cada exercício;*

***II –** na data do início de suas atividades, relativamente a contribuintes que vierem a ser inscrever no decorrer do exercício;*

***§ 1.º** Quando a inscrição no cadastro, requerida fora do prazo regulamentar, atestar que o início das atividades do contribuinte deu-se em exercício anterior ao do pedido, as taxas de licença serão lançadas apenas para o ano do requerimento, salvo se comprovada documentalmente a ocorrência do fato gerador, também, em relação aos anos anteriores.*

§ 2.º *Aplica-se as regras deste artigo às taxas descritas nos incisos do art. 181, exceto à constante do inciso IV ou quando se tratar de atividades temporária ou de época, quando a incidência verificar-se-á no momento do requerimento ou da vistoria efetuada, o qual ocorrer antes." (NR)*

*"**Art. 190.** As taxas de fiscalização de licença poderão ser lançadas isoladas ou em conjunto com outros tributos, mas nos respectivos avisos de lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os seus respectivos valores.*

§ 1.º *As taxas serão lançadas anual, semestral, trimestral, mensal ou diariamente, em conformidade com as regras específicas constantes desta lei.*

§ 2.º *O lançamento será efetuado por meio de edital, devidamente publicado na Imprensa Oficial do Município, onde serão indicadas as datas dos respectivos vencimentos, bem como prazo para a impugnação ao ato administrativo de constituição do crédito tributário.*

§ 3.º *Os avisos de lançamento serão entregues no domicílio tributário dos sujeitos passivos, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo no Cadastro Mobiliário do Município ou em requerimento próprio."*

*"**Art. 191-A.** (...)*

IV – *as pessoas enquadradas na LC nº 123/06 – Simples Nacional, como Microempreendedores Individuais, relativamente às taxas de licença decorrentes do poder de polícia administrativa exercido em face das atividades constantes de seu cadastro mobiliário.*

(...)."(NR)

*"**Art. 192.** As taxas do poder de polícia administrativa são exigíveis na data constante da notificação de lançamento, podendo, entretanto, serem pagas em até 10 (dez) parcelas, observado o limite mínimo disposto na lei do parcelamento.*

§ 1.º *O pagamento do tributo realizado de forma parcelada não interfere na data de sua exigibilidade, constante do ato de lançamento.*

§ 2.º *Em caso de inadimplemento e sendo o tributo inscrito em Dívida Ativa, considerar-se-á como data da exigibilidade das taxas a constante do "caput" deste artigo.*

§ 3.º *Quando se tratar de atividades temporárias o valor do tributo deverá ser recolhido de uma única vez, antes do início da atividade pleiteada, podendo, em casos especiais e a critério da autoridade pública, ser lançado em até três parcelas, observado o limite mínimo disposto na lei de parcelamento.(NR)".*

*"**Art. 281.** (...)*

***IV –** (...)*

***h)** uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias de livros, notas, guias ou outros documentos fiscais: R$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal, nota fiscal-fatura, cupom fiscal, RPA ou guia de recolhimento de imposto; R$ 500,00 (quinhentos reais) por talão de documentos ou livros fiscais, ou R$ 700,00 (setecentos reais) por lote de quaisquer documentos fiscais;*

(...)

***o)** extravio de notas fiscais, notas-fiscais faturas, cupons fiscais e outros documentos correlatos, sem a devida comunicação ao Fisco Municipal: R$ 1000,00 (um mil reais) por lote extraviado, R$ 694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais) por talão extraviado, ou R$ 55,53 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) por nota fiscal extraviada;*

*"**Art. 290.** Compete à Superintendência da Receita a fiscalização do cumprimento da legislação tributária." (NR)*

*"**Art. 309.** (...)*

***I –** quando pessoal, na data do recebimento do ato proferido;*

***II –** quando por carta registrada, na data constante do Aviso de Recebimento, e, se for essa omitida, 10 (dez) dias após a entrega da carta, pela Administração, no correio;*

***III –** quando por edital na imprensa local, 05 (cinco) dias após a data da afixação ou da publicação do mesmo.*

Parágrafo único. *Declarada a revelia todas as intimações relativas ao processo e ao procedimento administrativo tributário serão efetivadas na forma do inciso III, exceto quando se tratar de ato que constitua novo crédito tributário."(NR)*

*"**Art. 312.** (...)*

Parágrafo único. *Aplica-se à notificação de lançamento as regras dos §§ 1º a 5º do art. 321, naquilo que couber." (NR).*

*"**Art. 329.**(...)*

I - *em primeira instância, pelo Superintendente da Receita;*

II - *em segunda instância, pelo Conselho de Contribuinte.*

(...)

§ 1.º-B. *Enquanto não instaurado o Conselho de Contribuintes, o julgamento em segunda instância compete ao Prefeito do Município.*

(...)

§ 3.º *Havendo impedimento, suspeição ou ausência das autoridades julgadoras mencionadas nos incisos I do "caput" e no § 1º-B, deste artigo, passa a ter competência para o julgamento, em primeira instância, o Diretor de Fiscalização, e em segunda instância, o Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura.*

§ 3.º-A. *O disposto no parágrafo anterior, relativamente à autoridade julgadora de segunda instância somente se aplica enquanto não instaurado o Conselho de Contribuintes.*

(...)

§ 5.º *Poderá o Diretor de Fiscalização ser convocado, através de Resolução, pela autoridade superior, para proferir os julgamentos em primeira instância ou revisibilidade de atos, mesmo que não verificada a situação prevista no § 3º deste artigo, referente a processos administrativos de competência da Superintendência, sempre que houver acúmulo de processos, observando-se, no mais, o disposto na legislação tributária." (NR)*

"Art. 332. (...)

§ 4.º *Se com a revisibilidade efetuada o posicionamento proferido for desfavorável à Fazenda Pública, o responsável pela Superintendência, no próprio ato, remeterá de ofício todo o procedimento ao Secretário de Finanças para reexame necessário, aplicando-se, naquilo que couber, as regras dispostas nos arts. 337 e ss.*

§ 5.º *A revisão que mantiver o ato praticado, nos termos do § 1º-A, é irrecorrível, cabendo, contudo, pedido de reconsideração à autoridade que prolatou a mesma (revisão), no prazo de 10 (dez) dias.*

(...)" (NR)

"Art. 332-A.(...)

§ 4.º *Proferida a decisão final, em segunda instância, retornará o processo ao órgão preparador, para a aplicação das regras relativas ao procedimento de impugnação administrativa quando for provido o recurso previsto no parágrafo anterior, ou para a aplicação do disposto no art. 332, no caso de julgamento improcedente do mesmo e caso a revisibilidade não tenha sido, ainda, praticada." (NR).*

"Art. 334. *Quando, no decorrer do processo administrativo, forem apurados fatos que impliquem constituição de créditos novos ou majoração dos efetuados, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo." (NR)*

"Art. 335- G. *A intimação da decisão será feita na forma dos arts. 308 e 309." (NR)*

"Art. 335-I. *A autoridade julgadora de primeira instância remeterá, de ofício, ao Secretário de Finanças, para o devido reexame necessário e controle de legalidade de seu ato praticado, na própria decisão, sempre que a mesma exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de crédito constituído, cujos valores integrais originários sejam superiores a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da unidade fiscal do Município, vigente à época da decisão.*

Parágrafo único. *Aplica-se o disposto no "caput" a qualquer revisibilidade ou decisão, efetuada em sede de primeira instância, desfavorável à Fazenda Pública Municipal, regulada por esta lei." (NR)*

"Art. 337. *Das decisões em primeira instância, proferidas em sede de impugnação administrativa, cabe recurso ao Conselho de Contribuintes.*

(...)

§ 3.° *Seguirá o mesmo procedimento do recurso voluntário, naquilo que couber, os processos remetidos pela autoridade de primeira instância à autoridade designada no "caput" do art. 335-I." (NR)*

"Art. 337-B. (...)

§ 1.° *Não recebido o recurso pela autoridade julgadora de primeira instância, por entendê-lo em desacordo com a lei, o processo será encaminhado à Chefia de Serviço de Fiscalização que providenciará a ciência imediata ao interessado, observando-se, naquilo que couber, as regras dispostas nos §§ 2° e 3° do art. 332-A.*

§ 2.° *Recebido o recurso pela autoridade que proferiu a decisão de primeira instância, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhará o processo à Diretoria de Fiscalização, para manifestação e defesa da Administração Fazendária, relativamente ao mérito do ato atacado, no prazo de 90 (noventa) dias.*

§ 2.°-A. *Ocorrido o disposto nos §§ 3° e 5° do art. 329, a manifestação e defesa da Administração Tributária competirá a um agente fazendário, convocado para a função, pelo Superintendente da Receita, ficando os eventuais preparos de competência do Chefe de Serviço de Fiscalização.*

(...)" (NR)

"Art. 337-C. *O órgão julgador de segunda instância poderá converter sua decisão em diligência, determinar a produção de novas provas ou, ainda a realização de outros atos que julgar cabíveis para formar sua convicção."*

*"**Art. 337-D.** A intimação da decisão proferida será efetuada forma dos arts. 308 e 309." (NR)*

*"**Art. 337-F.** Das decisões finais proferidas pelo Conselho de Contribuintes, cabe Recurso Hierárquico ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo interessado do acórdão proferido, quando acórdão for contrário:*

I – à súmula do STJ e STF;
II – às decisões do Poder Judiciário proferidas em processos de recurso extraordinário, recebidos em virtude da demonstração de repercussão geral, e de recurso especial repetitivos.

***§ 1.°** Interposto o pedido o juízo prévio de admissibilidade caberá ao Superintendente da Receita, que ficará adstrito à análise de tempestividade da peça.*

***§ 2.°** O Chefe do Poder Executivo não ficará alheio aos fundamentos das decisões proferidas em 1° e 2° instâncias, às alegações da defesa e das réplicas constantes de todo o processo, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face dos fatos, fundamentos e das provas produzidas no processo.*

***§ 3.°** Aplicam-se as regras do § 6° do art. 332 e dos arts. 337-C e 337-D, ao Recurso Hierárquico." (NR)*

*"**Art. 338.** (...)*

***II –** as decisões finais de segunda instância, depois de esgotado o prazo para a interposição do Recurso Hierárquico, sem que este tenha sido interposto ou rejeitado;*

(...)

***V –** as decisões finais de segunda instância, não sujeitas a Recurso Hierárquico.*

***(...)**" (NR).*

"Seção V
Do Conselho de Contribuintes

***Art. 341-A.** O Conselho de Contribuintes do Município de Votorantim é órgão administrativo*

colegiado, com autonomia decisória e função de julgamento, em segunda instância, dos recursos voluntários referentes a processos administrativos tributários, interpostos pelos contribuintes, responsáveis e outros interessados contra as decisões de primeira instância proferidas pela autoridade administrativa competente.

Art. 341-B. *O Conselho será composto por* ***03 (três)*** *membros, sendo 02 (dois) representantes da Administração Pública e 01 (um) representante dos sujeitos passivos.*

§ 1.º *Para cada membro será nomeado um suplente, o qual assumirá em caso de afastamento, impedimento ou suspeição dos titulares, respeitadas as respectivas representatividades.*

§ 2.º *Os membros do Conselho, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, com mandato de 03 anos, podendo ocorrer a recondução dos mesmos.*

§ 3.º *Os membros representantes dos sujeitos passivos, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados ao Chefe do Executivo, em lista tríplice apresentada:*

I – *pelos órgãos representativos do setor de comércio, serviço e industrial do Município;*
II – *pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Votorantim.*

§ 4.º *Os representantes da Fazenda serão indicados pelo Secretário de Finanças do Município, dentre os funcionários públicos municipais estáveis, da Administração Pública Direta.*

§ 5.º *Para exercício da função de Conselheiro deverá o cidadão, alternadamente:*

I – *ser bacharel em direito;*
II – *possuir curso superior completo (graduação) e apresentar diploma, registrado no MEC (Ministério da Educação e Cultura) de extensão, especialização ou pós-graduação, estrito ou lato senso, em direito tributário;*
III - *possuir curso superior completo (graduação) e comprovar experiência profissional, por pelo menos dois anos, em matéria tributária.*

Art. 341-C. *Perderá o mandato o membro que:*

I – *deixar de comparecer a 02 (duas) sessões consecutivas ou 03 (três) alternadas, no mesmo exercício, sem justo motivo;*

II – *usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder, no exercício de suas funções, com dolo ou fraude;*

III – *recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;*

IV – *contrariar normas regulamentares do Conselho.*

Art. 341-D. *Os membros do Conselho de Contribuintes serão remunerados por meio de pro labore, por sessão em que efetivamente participarem, no valor correspondente entre 30 (trinta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, que será definido em Decreto do Executivo.*

§ 1.º *A remuneração acima será custeada através do Fundo da Administração Tributária, de que trata o art. 9º da Lei 2098/09.*

§ 2.º *A atualização dos valores constantes do "caput" será efetuada na mesma data base e proporção em que ocorre a atualização dos vencimentos dos funcionários públicos municipais.*

§ 3.º *O valor recebido pelos membros do Conselho, representantes da Fazenda Pública não se incorpora, para nenhum fim, nos vencimentos por eles recebidos.*

Art. 341-E. *O Executivo editará por Decreto o Regimento do Conselho de Contribuintes." (NR)*

*"**Art. 348.** (...)*

Parágrafo único. *Os acréscimos previstos neste artigo serão aplicados sem prejuízo do pagamento dos tributos e penalidades devidos."*

Art. 2.º Os dispositivos da Lei 1719/03, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1.º** (...)*

Parágrafo único. *Poderão, também, ser parcelados em conformidade com as regras constantes desta lei, os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias instituídas pelo Município." (NR)*

*"**Art. 4.º** (...)*

*§ **5.º** O disposto no "caput" não se aplica aos débitos de natureza previdenciária."* (NR)

Art. 3.º Os dispositivos da Lei 2099/09, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2.º** (...)*

*§ **6.º** Somente farão jus ao benefício de que trata este artigo os sujeitos passivos pessoas físicas." (NR)*

*"**Art. 3.º** (...)*

*§ **8.º** A ampliação do benefício de que trata este artigo aplica-se apenas aos sujeitos passivos pessoas físicas." (NR)*

*"**Art. 6.º** (...)*

***Parágrafo único.** Aplica-se o disposto do § 1º do art. 2º para a verificação da condição de regularidade do contribuinte mencionado no "caput" deste artigo, bem como as normas constantes dos arts. 4º e 5º, naquilo que couber, referente à mantença e a perda do benefício."(NR)*

Art. 4.º Os dispositivos da Lei 2194/10, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2.º** Os contribuintes e/ou responsáveis do ISS, do tipo instituições, associações e entidades sem fins lucrativos, inscritos no regime especial de escrituração do ISS, que possuam débitos relativos à aplicação de multas por entrega em atraso de declarações de serviços prestados e/ou tomados, referentes aos exercícios de competência de 2005 a 2010 e janeiro a junho de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, terão esses respectivos créditos tributários desconstituídos, ficando extinta a obrigação tributária e todos os acréscimos decorrentes da mora, inclusive quando decorrentes de ação judicial.*

(...)". (NR)

Art. 5.° O Anexo I da Lei 1915/06 passa a vigorar acrescido dos itens abaixo descritos:

"ANEXO I

FOLHA	PARA-METRO	QUA-DRA	FACE	CÓDIGO LOGRADOURO	LOGRADOURO	VALOR Expresso em real
(...)						
123	42	87	2	66909	NILTON BRAGONSSI GIMENES, RUA	119,38
123	41	74	1	43700	OCTAVIO AUGUSTO RANGEL AVENIDA	130,49
132	31	01	3	12180	CARLOS ALBERTO RODRIGUES, RUA	68,02
132	63	67	5	48300	PEDRO MEIRA SOBRINHO R.	76,35
134	11	25	1	11630	BOUNGAINVILLE, RUA	152,70
134	11	25	2	16450	EMBAUBA, RUA	152,70
134	11	25	5	25270	JATOBA, RUA	152,70
134	11	35	3	11630	BOUNGAINVILLE, RUA	152,70
134	11	39	4	25270	JATOBA, RUA	152,70
990	99	18	1	50020	JOAO LEME DOS SANTOS, RODOVIA	69,41
990	99	29	2	15335	JOSE RAIMUNDO DA SILVA, RUA	41,65
132	14	87	6	70047	PROJETADA, RUA	90,24
141	11	42	4	46300	PASCHOAL JERONIMO FORNAZARI R.	70,80
123	53	45	2	44305	ONESIO DE QUEIROZ, RUA	56,92
132	52	59	1	53032	MANOEL MENDES MARIZ, RUA	79,13
123	53	47	2	18255	JORDINA QUEIROZ LEME - RUA	87,46
990	99	36	2	17245	ESTRADA DO TANQUINHO	18,05

"

Parágrafo único. O valor do metro quadrado da Rodovia Votorantim-Sorocaba, com folha 114, parâmetro 52, quadra 23, face 2 e código de logradouro 54030, passa a ser R$ 62,86 (sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme abaixo descrito:

FOLHA	PARA-METRO	QUA-DRA	FACE	CÓDIGO LOGRADOURO	LOGRADOURO	VALOR Expresso em real
114	52	23	2	54030	RODOVIA VOTORANTIM-SOROCABA	62,86

Art. 6.° Fica concedida à empresa **Seiren Produtos Automotivos Ltda.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob n° 02.029.581/0002-09, isenção por **02 (dois) anos** do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos da Lei Municipal 1665, de 13 de novembro de 2002, referente ao imóvel localizado à Avenida Ireno Silva Venâncio, n° 196, nesta cidade, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município sob n°

02.47.25.0273.00000.1.87, Inscrição Cartográfica nº 114.61.06.0273.00.000.1, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º A isenção tratada neste artigo perdurará até o ano de 2013, sendo que, a partir de 2014 o IPTU será lançado integralmente.

§ 2.º As isenções deste artigo abrangem os tributos da espécie taxas de serviços, lançadas conjuntamente com o IPTU.

Art. 7.º Fica concedida à empresa **Kalimo Têxtil Ltda.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 52.747.607/0003-03, isenção por **04 (quatro) anos** do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos da Lei Municipal 1665, de 13 de novembro de 2002, referente ao imóvel localizado à Avenida Ireno Silva Venâncio, nº 300, nesta cidade, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município sob nº 02.47.25.0565.00000.1.68, Inscrição Cartográfica nº 114.61.06.0565.00.000.1, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º A isenção tratada neste artigo perdurará apenas no ano de 2015, sendo que, a partir de 2016 o IPTU será lançado integralmente.

§ 2.º As isenções deste artigo abrangem os tributos da espécie taxas de serviços, lançadas conjuntamente com o IPTU.

Art. 8.º Fica isento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, por 10 (dez) anos, a prestação de serviço de logística interna, que compreende as atividades de recebimento, armazenamento, *embalamento* e expedição de mercadorias, enquadradas nos subitens da lista de serviços do art. 144 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei 1602/01 e alterações), desde que sejam desenvolvidas em Votorantim e prestadas a tomadores de serviços do tipo empresas contribuintes do ICMS que possuam Centro de Distribuição, com estabelecimento tributário localizado nesta cidade, de peças e acessórios automotivos destinados a montadoras e concessionárias de veículos e, ainda, que escriturem toda a operação de circulação dessas mercadorias com saída neste Município.

§ 1.º A isenção tratada no "caput", com fundamento na Lei Municipal 1665, de 13 de novembro de 2002, abrangerá qualquer pessoa jurídica que venha a se instalar em Votorantim, a a partir da vigência desta lei, e perdurará até o ano de

2021, sendo que, a partir de 2022 incidirá o ISS sobre a prestação de serviços tributável.

§ 2.° Fica o benefício previsto neste artigo condicionado à correta inscrição no Cadastro Fiscal do Município das pessoas jurídicas prestadora e tomadora de serviços mencionadas no "caput", bem como ao cumprimento, pelas mesmas, de toda a legislação tributária municipal.

Art. 9.° Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS as atividades de prestação de serviços descritas nos subitens 7.02, 7.03 e 7.05, da Lista de Serviços constante do art. 144 do CTM, efetuadas no imóvel localizado à rua Albertina Nascimento, n° 98, Centro, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município sob n° 026754047800000312, Inscrição Cartográfica n° 132.31.37.0644.01.000.4, desde que a licença para a realização de tais atividades seja requerida no primeiro semestre do ano de 2012 e que a prestação de serviços seja concluída dentro de 01 (um) ano após a emissão da licença e, ainda, tenham como titular da obra a sociedade empresária "Nobre Instituto de Desenvolvimento Educacional Ltda.", inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob n° 09.661.352/0001-62.

§ 1.° As isenções deste artigo, efetuadas com base na Lei Municipal 1665, de 13 de novembro de 2002, não abrangem os tributos da espécie taxas do poder de polícia administrativa.

§ 2.° Fica condicionado o benefício ora previsto à instalação e efetivo funcionamento da sociedade empresária "Nobre Instituto de Desenvolvimento Educacional Ltda." no imóvel mencionado no "caput", e com as atividades descritas os subitens 8.01 e 8.02, da Lista de Serviços do art. 144, CTM, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da conclusão da obra.

§ 3.° Poderá o prazo do parágrafo anterior ser prorrogado, a critério da Administração, se comprovada a falta de autorização para funcionamento, expedida pelo Ministério da Educação, desde que devidamente requerida ao mesmo, logo após a conclusão das obras.

§ 4.° No caso da não ocorrência das condições previstas no "caput" e nos parágrafos anteriores serão devidos todos os impostos decorrentes da prestação de serviços então executadas, pelos contribuintes e responsáveis tributários.

§ 5.° Os benefícios previstos neste artigo não alcançam a obrigatoriedade da pessoa, física ou jurídica, de reter e recolher o imposto, nos termos do art. 149, § 2°, II,

III e V, CTM, quando se tratar de serviços contratados pelo prestador ou os serviços subempreitados.

Art. 10. Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de construção civil, bem como aos responsáveis tributários, descritos no inciso IV do § 2° do art. 149, CTM, isenção **de tributos**, referente às atividades, por eles desenvolvidas ou requeridas, de aprovação de projeto, solicitação de licença para execução de obras particulares e construção civil, para a realização de obras, do tipo unidades habitacionais, com incentivos fornecidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, especificado na Lei Federal n° 11977, de 29 de julho de 2009, para famílias com renda mensal até R$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais).

§ 1.° Quando a unidade habitacional a ser construída, destinar-se a famílias com renda mensal entre R$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais) e R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), a isenção tratada no "caput" abrangerá tão-só os impostos decorrentes da prestação de serviços das atividades descritas nos subitens 7.02 e 7.03 da Lista de Serviços do art. 144, CTM.

§ 2.° As isenções previstas no "caput" e § 1° somente se verificam às construções não iniciadas e desde que devidamente aprovadas pela Municipalidade.

§ 3.° Para o gozo do benefício de que trata este artigo deverá o interessado requerer à Fazenda Pública Municipal, junto à Superintendência da Receita, o reconhecimento do benefício, comprovando documentalmente que a obra a ser realizada encontra-se inserida no Programa "Minha Casa, Minha Vida", do Governo Federal.

§ 4.° A mantença da isenção fica, ainda, subordinada a observância pelos beneficiados de todos os deveres instrumentais, previstos na legislação tributária municipal, decorrentes das atividades por eles executadas.

§ 5.° Perderá o benefício concedido, o requerente que for excluído, por qualquer motivo, do Programa "Minha Casa, Minha Vida", do Governo Federal, passando a ser devido todos os tributos incidentes sobre as atividades já prestadas ou requeridas e às futuras.

§ 6.° Os benefícios previstos neste artigo não alcançam desobrigam a pessoa, física ou jurídica beneficiada, nos termos do "caput" e do § 1°, obrigada à retenção e recolhimento do ISS, nos termos do art. 149, § 2°, II, III e V, CTM.

Art. 11. A concessão dos benefícios previstos nos arts. 6°, 7°, 8° e 9° dependerão de requerimento formal, endereçado à Secretaria de Negócios Jurídicos deste Poder Público, que realizará a análise jurídico-fiscal do pedido, nos termos do art. 10, da Lei 1665/02, bem como do cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas em lei e regulamentos.

Art. 12. Ficam remidos os créditos tributários, não extintos, referente às taxas do poder de polícia administrativa, lançadas aos Microempreendedores Individuais, enquadrados na LC 123/06, até o ano de 2011, desde que, na data dos respectivos lançamentos referidos contribuintes já se apresentassem como MEI.

Art. 13. A alíquota da contribuição previdenciária a cargo do Poder Público Municipal, relativamente aos Funcionários Públicos Municipais considerados profissionais da educação básica, nos termos da legislação federal e do Estatuto do Magistério Municipal de Votorantim, a partir do ano de 2012, será a prevista no inciso XII do art.98 da Lei Municipal n° 1.830 de junho de 2005, permanecendo inalterado o escalonamento de alíquotas instituído no referido artigo, em relação à contribuição previdenciária devida pela Administração Municipal Direta, Indireta e pela Câmara Municipal, com base no salário de contribuição dos demais participantes do Sistema Próprio de Previdência Social de Votorantim.

Art. 14. A falta de pagamento da contribuição previdenciária, instituída com base no art. 149, § 1°, CF, na data de sua exigibilidade sujeita o contribuinte e o responsável:

I – à atualização monetária do débito, nos termos do art. 345, CTM (Código Tributário Municipal, Lei 1602/01);

II – à multa de mora, diária, de 0,33% (zero trinta e três por cento), incidente sobre o débito atualizado monetariamente, observado o percentual máximo de 2% (dois por cento);

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento), incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os acréscimos previstos neste artigo serão aplicados, sem prejuízo do pagamento da contribuição devida.

Art. 15. Fica restaurado o § 3° do art. 152 da Lei 1602/01, com a redação dada pela Lei 1786/04, com as mesmas

disposições nele contidas, com vigência a partir de 1° de janeiro de 2012, e acrescida a Seção V ao Capítulo VI do Título X do Livro II do CTM.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 1° do art. 32, o § 5° do art. 123, o inciso V do art. 126, os §§ 1° e 2° do art. 349, art. 352, todos do CTM.

Art. 17. O parágrafo único do art. 182, CTM, passa a ser o seu § 1°, o § 1° do art. 191-A, CTM, passa a ser o seu parágrafo único, e o parágrafo único do art. 192, CTM, passa a ser o seu § 3°.

Art. 18. Os valores expressos em reais constantes desta lei não sofrerão qualquer tipo de atualização para o exercício de 2012.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da mesma, observado o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 22 de dezembro de 2.011 – XLVIII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

MÁRCIO MALAQUIAS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

(Republicada por ter saído com incorreções)